



## Câmara Municipal de Moura

### DESPACHO/1/DGARH

#### Trabalho suplementar diário, em dias de descanso semanal, complementar ou feriado

O termo de qualquer ano, constitui uma ocasião propícia para, de entre outros, efetuarmos um relatório ou diagnóstico das atividades levadas a cabo no ano antecedente, que abarque o modo e a forma como foram obtidos os resultados, com vista à correção de desvios e introdução de melhorias de funcionamento.

No domínio do tema em destaque, cremos ser importante levar ao conhecimento de todos os trabalhadores, as normas legais em vigor e simultaneamente, reforçar um conjunto de orientações com vista à gestão controlada dos encargos financeiros no ano em curso e seguintes.

Importa assim, relembrar os limites do trabalho suplementar:

- a) 200 horas de trabalho por ano;
- b) 2 horas por dia normal de trabalho;
- c) 7 horas ao domingo, sábado e feriado;
- d) 3,5 horas em meio dia de descanso complementar (por regra o sábado)

Os limites suprarreferidos podem ser ultrapassados, desde que o trabalhador não afigure uma remuneração por trabalho suplementar superior a 60% da sua remuneração base, concretamente no caso dos trabalhadores com as categorias de **motoristas, telefonistas e outros trabalhadores integrados nas carreiras de assistente operacional e de assistente técnico**, quando a manutenção ao serviço para além do horário de trabalho, seja **fundamentadamente** reconhecida como indispensável.

E ainda, em circunstâncias excecionais delimitadas no tempo, previamente autorizadas, ou não sendo isso possível, desde que confirmadas pelo dirigente máximo do serviço, ou outra entidade com competência delegada, nos 15 dias após a ocorrência.

Do quadro legal descrito, resulta clara a existência de restrições à prestação de trabalho suplementar, o qual deve limitar-se ao estritamente indispensável, atenta a sua natureza excecional e ainda à necessidade da sua prévia autorização.

Dito isto, determino com carácter imperativo o seguinte:

- a) O trabalhador é obrigado a realizar a prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa;
- b) O trabalhador deve ser informado, salvo caso excecional, da necessidade de prestação de trabalho suplementar, com 24 horas de antecedência;
- c) O recurso à prestação de trabalho suplementar, fica condicionado ao acréscimo transitório da atividade dos serviços, a circunstâncias excecionais ou a casos de força maior indispensáveis para prevenir ou reparar prejuízos graves dos serviços ou da população;
- d) O pedido de prestação de trabalho suplementar, deve ser apresentado com a antecedência mínima de 48 horas, mediante proposta justificativa das razões da sua realização e previsão da sua duração, pelos encarregados, coordenadores técnicos, e pessoal informalmente investido em funções de coordenação de serviços, aos chefes de divisão das unidades orgânicas, Presidente ou Vereadores, conforme os casos e de acordo com a distribuição de pelouros constante do meu despacho de 27-10-2017;
- e) O pedido de prestação de trabalho suplementar deve conter a indicação concreta dos trabalhadores que o vão prestar;
- f) A prestação de trabalho suplementar fica sujeita a registo em impresso próprio disponível nos serviços, pelo trabalhador e pelo seu imediato superior hierárquico;
- g) Os documentos de realização de trabalho suplementar devem ser entregues na secção de recursos humanos, impreterivelmente, até ao oitavo dia útil do mês seguinte à sua prestação, sob pena de transitarem para o segundo mês seguinte de prestação do trabalho;
- h) A prestação de trabalho suplementar fica sujeita a registo no sistema de assiduidade e pontualidade ao trabalho, sempre que exista instrumento de controlo disponível.

Compete aos chefes de divisão, coordenadores técnicos, encarregados e outro pessoal que informalmente desempenhe funções de coordenação, assegurar a boa execução das diretrizes que antecedem e ainda o cuidado e a atenção permanente, em ordem, nomeadamente, à contenção da despesa com o trabalho em causa.

Cumpra-se como aqui se contem e publicite-se, com recurso à forma e nos termos da lei.

Em, 27 de fevereiro de 2018

O Presidente da Câmara Municipal

  
/Alvaro Azedo/

Despacho de Costa

1  
2